

Secretaria de
Fazenda



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

GUIA DE CONDUITA DO AGENTE PÚBLICO DA SEFAZ/RJ

2020

SISTEMA DE CONFORMIDADE E DE INTEGRIDADE PÚBLICA - SEFAZ VALOR

A Resolução SEFAZ nº 81, de 14 de novembro de 2019, que instituiu o Sistema de Conformidade e Integridade Pública da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ VALOR), em seu art. 6º, I, "c", estabelece como medida de prevenção a "**definição de padrões de ética e de conduta**" que seriam esperados pela administração, pela sociedade e que corresponda à cultura de integridade dos próprios agentes públicos da SEFAZ, levando em consideração a manifestação daqueles que vivem o dia-a-dia, que experimentam os dilemas cotidianos em suas condutas funcionais, diante da complexidade das relações público-privadas que enfrentam.

A Administração Fazendária é uma das que mais demandam excelência e integridade. A natureza das relações que os agentes públicos da SEFAZ estabelecem com contribuintes, contadores e advogados requer uma administração solidamente ancorada nos valores do serviço público e na integridade dos seus agentes. Junto com a incorporação dos princípios e valores de serviço público que emanam da Constituição e da Lei, é fundamental que aqueles que em nome do Estado cumprem a função de administrar os recursos públicos deem testemunho cotidiano de valores éticos de boa conduta pública.

Evidentemente, existem normas do Código Penal, da Lei de Improbidade Administrativa e de leis especiais que estabelecem uma série de deveres gerais a agentes públicos. A conduta específica dos Auditores Fiscais é regida pela Lei Complementar nº 69/90. Existe conduta cuja transgressão pode caracterizar como uma infração ética e existe conduta cuja transgressão pode caracterizar uma infração disciplinar. As condutas passíveis de violação ética estão previstas no art. 78. As condutas passíveis de violação disciplinar estão previstas nos artigos 79 a 84 e 90 a 94 e as penalidades em razão dessas violações estão previstas nos artigos 89 a 95. Já a conduta dos agentes públicos estaduais está previsto no Decreto-Lei nº 220/75. Assim sendo, deve restar claro que o cometimento de uma infração sempre deverá estar baseado em previsão legal.

Porém, a legislação possui muitas cláusulas abertas e muitos conceitos jurídicos indeterminados ou apenas remetem para a discricionariedade do julgador para avaliar as condutas, sendo necessário estabelecer exemplos e detalhes de condutas.

Com tal objetivo, foi elaborado um Guia de Conduta específico para os agentes públicos da SEFAZ, com caráter orientativo e não coercitivo ou vinculante, em conformidade com a Lei Complementar nº 69/90 e com a legislação pertinente, buscando uma interpretação das normas existentes de forma clara, com base na doutrina e na jurisprudência, a fim de oferecer uma bússola comportamental e orientar não só a conduta desses agentes públicos, mas também o próprio controle de tais condutas, e assim garantir segurança jurídica a todos.

Embora o intuito seja estabelecer uma orientação geral e, por mais que se busque estabelecer exemplos de condutas vedadas extraídos da Lei, sempre haverá hipóteses de condutas vedadas que podem não ter sido definidas no Guia. Por isso, entende-se que o Guia de Conduta deverá ser um instrumento em constante desenvolvimento e aperfeiçoamento, levando em consideração, principalmente, a cultura de integridade dos agentes públicos da SEFAZ.

Sumário

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
TÍTULO II - SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA	6
TÍTULO III - SOBRE A REGULARIDADE DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS	9
TÍTULO IV- SOBRE A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS	11
TÍTULO V - SOBRE A ASSIDUIDADE E A PONTUALIDADE	12
TÍTULO VI - SOBRE O USO DE AUTORIDADE DO CARGO, DO NOME DA SEFAZ, DE DISTINTIVOS E OUTROS.....	12
TÍTULO VII - SOBRE O DEVER DE CONFORMIDADE NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES	14
TÍTULO VIII - SOBRE O ABUSO DE AUTORIDADE	15
TÍTULO IX - SOBRE OS CONFLITOS DE INTERESSES	16
TÍTULO X - SOBRE AS INTERFERÊNCIAS OU PRESSÕES DE QUALQUER ORDEM	17
TÍTULO XI - SOBRE O ZELO COM O PATRIMÔNIO PÚBLICO	17
TÍTULO XII - SOBRE O ZELO COM OS RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ..	18
TÍTULO XIII - SOBRE A OBEDIÊNCIA E O RESPEITO À HIERARQUIA	21
TÍTULO XIV - SOBRE A COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES	22
TÍTULO XV - SOBRE A LEALDADE E O RESPEITO ÀS INSTITUIÇÕES	23
TÍTULO XVI - SOBRE O RELACIONAMENTO COM OUTROS AGENTES PÚBLICOS	24
TÍTULO XVII - SOBRE A ATIVIDADE FUNCIONAL	28
TÍTULO XVIII - SOBRE O DEVER DE SIGILO	29

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Guia de Conduta tem por objetivo definir padrões de conduta e orientar o agentes públicos da Secretaria de Estado de Fazenda sobre deveres e proibições previstos na legislação.

§ 1º - O agente público, na ativa, no efetivo exercício do cargo ou de férias, suspenso preventivamente ou em licença, ainda que para o trato de assuntos particulares, afastado por quaisquer outras razões, está sujeito a todos os princípios, deveres, proibições e responsabilidades inerentes ao regime disciplinar e ético que lhe é próprio, sendo-lhe aplicável o Guia de Conduta.

§ 2º - O Guia de Conduta aplica-se também ao agente público em exercício de cargo em comissão.

§ 3º - A conduta do agente público será considerada infração disciplinar ou infração ética quando violar os deveres e proibições previstos na legislação, servindo o Guia de Conduta de instrumento meramente orientativo e interpretativo.

§ 4º - O rol de condutas devidas ou proibidas deste Guia de Conduta é exemplificativo e não taxativo.

Art. 2º - É dever do agente público da SEFAZ ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando sempre para elevar o prestígio da Administração Pública e da Fazenda Estadual, e zelando pela dignidade de suas funções, no seu exercício e no relacionamento com autoridades e com o público em geral.

§ 1º - O agente público da SEFAZ, no exercício das suas funções, deve sempre observar a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a integridade, o interesse público, o sigilo fiscal, o decoro, o zelo, o respeito à hierarquia, a dedicação, a cortesia, a urbanidade, a assiduidade, a pontualidade, a presteza, a lealdade, a honradez, a razoabilidade, a proporcionalidade, a economicidade e a motivação.

§ 2º - Não são passíveis de punição as condutas da vida privada do agente público enquanto cidadão comum, a menos que o ato irregular da vida privada tenha correlação com a Administração Pública, com a instituição, com o cargo do servidor ou com suas respectivas atribuições.

Art. 3º – Poderão ser levadas em consideração na avaliação das condutas dos agentes públicos:

- I - causas de justificação;
- II - circunstâncias atenuantes;
- III - circunstâncias agravantes;

§ 1º - São causas de justificação:

- I - um motivo de força maior;
- II - o estado de necessidade;

- III - a legítima defesa própria ou de outrem;
- IV - o estrito cumprimento de dever legal ou o exercício regular de direito;
- V - a insignificância quando o ilícito administrativo for de pequena monta, ínfima expressão ou irrelevante do ponto de vista jurídico-disciplinar;
- VI - o erro escusável quando há uma conduta culposa, associada à falibilidade humana, de caráter eventual e em desconformidade com as normas legais e regulamentares, mas caracterizada pelo ínfimo poder ofensivo às normas de regência ou aos bens jurídicos tutelados.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes:

- I - bons antecedentes, como reconhecimento de bons serviços prestados à Administração; boa conduta funcional perante seus pares e chefia; recebimento de medalhas, elogios ou prêmios por sua atuação funcional; ausência de aplicação de penalidades administrativas;
- II - relevância dos serviços prestados, como ter ocupado cargos de chefia, participado efetivamente em grupos de trabalho e de representação como titular em entidades associativas e sindicais da carreira;
- III - ter sido cometida a transgressão por motivo de relevante valor social ou moral, em defesa de direitos próprios ou de terceiros, ou para evitar mal maior;
- IV - a dificuldade em conhecer a norma, caso esta não seja de fácil acesso;
- V- ter o agente procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a transgressão, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- VI - cometido a infração administrativa sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
- VII - confessado espontaneamente a autoria da conduta considerada como infração ou colaborado na apuração da transgressão ética ou disciplinar;
- VIII - condições insuficientes ou falta de estrutura para execução do trabalho;
- IX - inexperiência, pouca prática ou falta de treinamento na atividade desenvolvida;

§ 3º - São circunstâncias agravantes, quando não fizerem parte da própria descrição da infração disciplinar:

- I - má-fé ou dolo do agente público, quando este não for exigido para configuração da infração administrativa;
- II - maus antecedentes, como a existência de registros desabonadores quanto à conduta funcional, por ter sofrido penalidade administrativa, desde que nesse caso não haja o direito de cancelamento de seu registro; ou quando houver anotações reiteradas de atrasos ou faltas não justificados.
- III - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- IV - ser praticada a transgressão em conluio por duas ou mais pessoas, durante a execução do serviço, em presença de subordinados ou em público;
- V - ter sido praticada a transgressão com premeditação ou com abuso de autoridade hierárquica ou funcional;
- VI - o fato infracional ter provocado danos ao patrimônio ou à moralidade pública;
- VII - a reincidência, quando esta não qualificar uma nova infração;
- VIII - o fato infracional ter sido praticado para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro fato infracional;
- IX - se o agente promove ou organiza a cooperação na infração administrativa ou dirige a atividade dos demais agentes;

- X - se o agente coage ou induz outrem à execução material da infração funcional;
- XI - se houver dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;
- XII - se houver a prática continuada de ato ilícito.

Art. 4º - Em casos de dúvida sobre a aplicação deste Guia, o agente público deve oficializar consulta à Corregedoria Tributária de Controle Externo, à Corregedoria Interna ou ao seu Conselho de Ética.

Parágrafo único – Considerando a necessidade de aperfeiçoamento contínuo da gestão da ética e da disciplina na SEFAZ, a Corregedoria Tributária de Controle Externo, o Conselho de Ética e a Subsecretaria de Controle Interno coordenarão o processo de atualização deste Guia.

TÍTULO II – SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA

Art. 5º – É vedado ao Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE) exercer, direta ou indiretamente, as seguintes atividades privadas:

I - atividade comercial, considerando-se como tal a atividade econômica exercida de forma habitual, profissional e organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, que estejam sujeitos aos tributos estaduais ou às compensações e às participações financeiras previstas no art. 20, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - atividade de assessoramento técnico de natureza fiscal, de cunho jurídico ou contábil, para pessoas físicas ou jurídicas, nesse caso mesmo na condição de sócio cotista;

III - atividade de consultoria técnica e de execução de projetos e estudos, para órgãos e entidades da Administração Pública de qualquer dos entes federativos, salvo em caso de cessão;

IV - atividade de fornecimento de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

V - atividade na condição de contratante, permissionária ou concessionária de serviço público;

VI - atividade contrária à lei;

VII - atividade incompatível com o seu horário de trabalho, com o dever de disponibilidade ao serviço público ou que prejudique o desempenho e os resultados dos seus serviços;

VIII - qualquer outra atividade de natureza privada incompatível com a função pública que venha a ser definida por Resolução do Secretário de Fazenda.

§ 1º - Considera-se exercício direto quando o AFRE exerce a atividade privada na condição de empregado, profissional liberal, trabalhador autônomo, procurador,

empresário individual, corretor, consultor, assessor ou intermediário, formalmente ou não.

§ 2º - Considera-se exercício indireto quando o AFRE exerce a atividade privada por meio de sociedade na qual tenha participação societária, especificamente na condição de administrador, diretor, gerente ou conselheiro, ou quando, a qualquer outro título, exercer faticamente atos de gestão ou atos operacionais, mesmo que mediante mera influência, assessoramento ou participação em assembleias de sócios em sociedades pessoais, na pessoa jurídica.

§ 3º - Considera-se exercício de atividade privada direta, por interposta pessoa física ou jurídica, quando houver a nomeação de pessoa, que siga orientações do AFRE para gerir sociedade na qual o AFRE tenha participação societária.

§ 4º - Para fins do inciso VII do caput, presume-se afronta ao princípio constitucional da eficiência, violação do dever de disponibilidade e causadora de prejuízo ao desempenho e aos resultados do serviços a extrapolação da carga horária de 20 horas semanais para o exercício de atividade privada, hipótese em que caberá ao AFRE demonstrar a inexistência de sobreposição de horários, a viabilidade de deslocamento entre os locais de trabalho, respeitando-se os horários de início e término de cada jornada, bem como a ausência de prejuízo à carga horária e às atribuições exercidas.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, é recomendável que o AFRE solicite periodicamente declarações, à autoridade hierarquicamente superior, sobre a qualidade e o não comprometimento do seu trabalho na SEFAZ.

§ 6º - Não se considera vedada:

I - a mera participação como acionista ou sócio quotista ou comanditário, mesmo que majoritário, na condição de investidor, desde que o AFRE fique plenamente à margem do exercício de fato da atividade exercida pela sociedade;

II - o exercício de atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ou referente ao magistério e à difusão cultural, tais com as realizadas por médico, engenheiro, dentista, veterinário, professor, economista, nutricionista, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, por qualquer meio, individualmente ou por sociedade simples;

III - o exercício temporário de atividade de administrador da empresa, em razão da morte ou doença do outro único sócio que desempenhava essa função, pelo tempo necessário para nomeação de um novo administrador;

IV - a atividade resultante de função ou mandato em sociedade civil, associação, fundação, organização religiosa ou partido político, que não distribua lucros e tenha comprovado objetivo filantrópico, cultural, científico, associativo, recreativo ou esportivo, e desde que o exercício da função ou mandato, nesses casos, seja gratuito e compatível com o exercício normal das atribuições do cargo;

V - a participação do AFRE em sociedades em que o Estado seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe;

VI - a atividade de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, em instituições de ensino;

VII - a mera orientação a título gratuito sobre legislação e procedimentos, de forma compatível com o exercício normal das atribuições do cargo.

Art. 6º - É vedado aos agentes públicos da SEFAZ participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade:

1) contratante, permissionária ou concessionária de serviço público;

2) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual;

3) de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para órgãos públicos.

Parágrafo único – É vedado ao agente público da SEFAZ que exerça atividade privada compatível:

I - ausentar-se injustificadamente do serviço durante o expediente para atender interesse de seus clientes ou parceiros;

II - atender seus clientes ou parceiros nas instalações da SEFAZ;

III - utilizar recursos materiais ou de tecnologia da informação da SEFAZ no interesse de suas atividades privadas;

IV - realizar atividades privadas remotamente, durante o horário de expediente, mesmo com a utilização de recursos tecnológicos próprios;

V - comprometer a precedência das atividades da sua função pública sobre quaisquer outras atividades;

VI - exercer atividade que possa transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro do agente;

VII - exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimento de cunho duvidoso;

VIII - suprimir ou reduzir tributos, mediante fraude, ato simulado ou abuso de forma jurídica e demais condutas previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137/90;

IX - praticar atos de gestão de bens e direitos, diretamente ou por intermédio de terceiros, a respeito dos quais tenha informações privilegiadas, sigilosas ou restritas (por exemplo, decorrente de estudos econômico-tributários ou de procedimento de seleção de contribuintes ou de auditoria fiscal), obtidas em razão do cargo ou função, incluindo-se nesta vedação:

a) a aquisição de mercadorias apreendidas e leiloadas pela Administração

- Tributária Estadual;
b) a participação em transações financeiras;

X - praticar a usura, em qualquer de suas formas.

TÍTULO III – SOBRE A REGULARIDADE DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 7º - É dever do agente público da SEFAZ garantir a transparência e a regularidade quanto ao patrimônio e receitas próprios, do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante.

§ 1º - O agente público da SEFAZ deve realizar a entrega anual da declaração de patrimônio e rendas que compõem o seu patrimônio privado, compreendendo imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens, direitos e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens, direitos e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico, com dados que expressem a realidade.

§ 2º - É dever do agente público da SEFAZ manter uma situação patrimonial compatível com suas receitas declaradas, buscando manter organizados todos os documentos relacionados a origem dos recursos utilizados para aquisição de bens relevantes e dos depósitos bancários a crédito, enquanto não prescrito para fins disciplinares.

§ 3º - Os erros formais de preenchimento da declaração não caracterizam infração disciplinar.

Art. 8º - É vedado ao agente público da SEFAZ adquirir, ao tempo do exercício do cargo, para si ou para terceiros, bens e direitos de qualquer natureza, englobando não só bens imóveis e móveis, também dinheiro em espécie e até mesmo itens de consumo e gastos, incompatíveis com sua receita ou com a variação de seu patrimônio.

Art. 9º - É vedado ao agente público da SEFAZ exigir, solicitar, cobrar, obter, aceitar ou receber, para si ou para outrem, vantagem econômica indevida de qualquer natureza, a qualquer título, direta ou indiretamente, ou promessa de vantagem:

I - em razão do exercício do cargo, bastando que haja uma vinculação causal entre o propósito do ofertante e as atribuições do agente público da SEFAZ, mesmo que para a prática de ato regular, quando o responsável pela vantagem, entre outras hipóteses:

- a) estiver sujeito à fiscalização da SEFAZ;
- b) tiver interesse, direto ou indireto, pessoal, profissional ou empresarial, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público ou por decisão que possa ser tomada pelo agente público da SEFAZ em razão do cargo;

- c) mantenha relação comercial com a SEFAZ;
- d) represente interesse de terceiro, como procurador ou preposto, de pessoa, empresas ou entidade compreendida nas hipóteses anteriores;

II - para praticar ato infringindo dever funcional, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

III - para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

IV - a pretexto de influir em ato praticado por outro agente público no exercício da função;

V - para atuar, como procurador, consultor, assessor ou intermediário, direta ou indiretamente, ainda que informalmente, perante a Administração Fazendária Estadual, de interesse privados (a exemplo de quando o servidor encaminha e/ou acompanha petições e processos de um terceiro dentro do órgão, valendo-se da qualidade de servidor);

VI - inserir ou facilitar a inserção de dados ou documentos falsos, alterar ou excluir indevidamente dados ou documentos em arquivos ou processos físicos ou nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública Tributária.

§ 1º - Considera-se vantagem econômica de qualquer natureza o recebimento de um bem móvel ou imóvel ou serviços, incluindo valores em espécie, presente, transporte, hospedagem, descontos, compensação, reembolso de despesas, convites para almoços, jantares, festas, viagens, shows, espetáculos e outros eventos sociais.

§ 2º - Considera-se ainda vantagem econômica de qualquer natureza a aquisição de um bem móvel ou imóvel, serviços ou direitos por valor claramente incompatível com o de mercado.

§ 3º - Considera-se vantagem econômica recebida de forma direta quando o próprio agente recebe a vantagem indevida e indiretamente quando o recebimento se dá por interpostas pessoas, físicas, como cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes até o 3º grau e colaterais ou jurídicas.

§ 4º - Não se considera infração quando o agente público da SEFAZ buscar atuar para tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro.

§ 5º - O agente público da SEFAZ pode aceitar convites para eventos sociais ou esportivos, por razão institucional, quando o exercício da função pública recomendar a sua presença.

§ 6º - Não haverá infração caso a vantagem seja recusada, devolvida ou entregue, mediante recibo, ao setor responsável pelo patrimônio e almoxarifado para os devidos registros e destinações legais.

§ 7º - Não é vedada a aceitação de brindes que, cumulativamente:

- a) não tenham valor comercial ou não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem

reais);

- b) sejam distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural;
- c) a periodicidade do oferecimento seja superior ou igual a 12 (doze) meses;
- d) sejam de caráter geral e, portanto, não se destinem a agraciar exclusivamente um determinado agente público.

§ 8º - A oferta de bebida alcoólica, tabaco ou outros itens semelhantes não se caracteriza como brinde, mas como presente, independentemente de seu valor de mercado, devendo o servidor devolvê-la imediatamente ao ofertante.

§ 9º - O agente público da SEFAZ não deverá vincular o uso do brinde, ainda que recebido a título de propaganda, à imagem institucional da SEFAZ e de seus agentes públicos no exercício de suas atribuições, não podendo ficar exposto ao público.

§ 10 - Não é vedado receber prêmio em dinheiro ou bens concedidos ao agente público da SEFAZ por entidade pública ou privada, quando da área acadêmica, científica, tecnológica, cultural ou associativa ou sindical da carreira, em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual ou em razão de concurso de acesso público; ou ainda bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pelo agente público, em razão do cargo que ocupa.

§ 11 - É permitida a cobertura, pelo promotor ou patrocinador do evento, de despesas decorrentes da participação do agente público da SEFAZ em atividades externas de seu interesse pessoal, desde que não se caracterizem as condutas previstas nos incisos do caput.

§ 12 - A aceitação de presente é permitida quando vier de parente ou amigo, desde que o seu custo tenha sido arcado por ele próprio e não exista interesse em decisão da autoridade ou do órgão a que ela pertence.

TÍTULO IV- SOBRE A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Art. 10 – É vedada ao agente público da SEFAZ a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, exceto para área da educação e da saúde, e ainda assim sujeitas à compatibilidade de horários, a ser comprovada pelo agente público da SEFAZ, e limitada a dois vínculos.

§ 1º - Presume-se acumulação indevida de cargos públicos quando ocorre a extrapolação da carga horária de 60 (sessenta) horas semanais para o exercício das atividades, hipótese em que caberá ao agente público da SEFAZ demonstrar a inexistência de sobreposição de horários, a viabilidade de deslocamento entre os locais de trabalho, respeitando-se os horários de início e término de cada jornada, bem como a ausência de prejuízo à carga horária e às atribuições exercidas.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, é recomendável que o agente público da SEFAZ solicite periodicamente declarações, à autoridade hierarquicamente superior, sobre a

qualidade e o não comprometimento do seu trabalho na SEFAZ.

§ 3º - Não se considera acumulação indevida a ocupação de cargo em comissão ou função na SEFAZ ou, de forma autorizada de acordo com a legislação vigente, em outro órgão ou entidade pública, nacional ou internacional.

TÍTULO V – SOBRE A ASSIDUIDADE E A PONTUALIDADE

Art. 11 – É dever do agente público da SEFAZ prestar, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, comparecendo habitualmente ao local de trabalho nos dias e horários preestabelecidos, realizando trabalho externo ou em regime de teletrabalho, quando devidamente regulamentados por Resolução do Secretário de Fazenda, ou sujeitando-se, quando estabelecido na forma prevista na legislação, a sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos e aos trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º - O agente público da SEFAZ deverá comprovar o cumprimento da sua carga horária semanal por meio do documento de apuração diária da frequência ou por outro documento aprovado para controle do trabalho externo ou em regime de teletrabalho, devendo justificar a falta ao serviço nas hipóteses previstas na legislação.

§ 2º - A simples protocolização de pedido de licença ou de qualquer outra forma de afastamento, cujo deferimento cabe discricionariamente ao órgão, não elide sua obrigação de permanecer em serviço até que a Administração se manifeste acerca de seu pedido.

§ 3º - Em caso de falta ao serviço sem justificativa, independente do regime de trabalho, o Chefe Imediato deve comunicar ao setor de recursos humanos para corte de ponto.

§ 4º - É proibido ao agente público da SEFAZ inserir declaração falsa em documento de apuração da frequência ou em relatório de controle de trabalho externo ou de teletrabalho.

Art. 12 – É dever do agente público da SEFAZ cumprir integralmente os horários de trabalho (período diário e semanal) determinados pela instituição ou pelo chefe imediato, não podendo:

I - atrasar-se ou ausentar-se do local de trabalho durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - dedicar-se, nos locais e horário de trabalho, a atividades estranhas ao serviço, inclusive ao trato de interesses de natureza particular, como praticar leituras, jogos, passatempos etc.

TÍTULO VI – SOBRE O USO DE AUTORIDADE DO CARGO, DO NOME DA SEFAZ, DE DISTINTIVOS E OUTROS

Art. 13 - O agente público da SEFAZ deve utilizar crachá ou outra forma ostensiva de identificação em seu local de trabalho a fim de facilitar sua identificação pelos cidadãos que buscam os serviços da SEFAZ e de contribuir para um ambiente de trabalho seguro, onde terceiros sejam facilmente identificáveis e monitoráveis

§ 1º - O agente público da SEFAZ, durante seu trabalho, deve apresentar-se de forma condizente com o cargo que exerce e com a Instituição que representa, tanto no aspecto de apresentação pessoal, inclusive vestimentas e higiene pessoal, como na conduta moderada, de maneira que os seus atos, expressões, forma de comunicação e comportamento demonstrem equilíbrio, sobriedade e discrição.

§ 2º - É vedado ao agente público da SEFAZ identificar-se pelo seu cargo ou função, por qualquer meio, para utilizar-se das prerrogativas de suas atribuições funcionais, com finalidade estranha ao interesse público.

§ 3º - O agente público da SEFAZ deve registrar que as opiniões expressas ou veiculadas em aulas, palestras e livros, ou em qualquer outra forma de publicação, são de caráter pessoal e não refletem obrigatoriamente o posicionamento da SEFAZ.

§ 4º - O agente público da SEFAZ não deve se manifestar, por qualquer meio de divulgação, na condição de servidor, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Secretário de Estado de Fazenda, devendo, neste caso, observar as normas e a posição oficial da instituição, evitando expressar opiniões pessoais.

§ 5º - É vedado ao agente público da SEFAZ o uso da imagem e dos símbolos institucionais de forma indevida e dissociada do interesse do trabalho.

§ 6º - Cada agente público da SEFAZ é potencialmente um porta-voz informal da SEFAZ, devendo zelar para que sua conduta e seu comportamento, mesmo nas redes sociais e nos meios eletrônicos, sejam pautados pelos valores da instituição e pelos mesmos princípios que regem as relações dos porta-vozes formais com os públicos de interesse da SEFAZ.

§ 7º - O agente público da SEFAZ, quando participar de evento por interesse particular, não pode abordar questões sigilosas relacionadas a seu trabalho na SEFAZ nem divulgar qualquer informação sigilosa referente à atuação da SEFAZ.

§ 8º - A participação ativa do agente público da SEFAZ, em atividades externas com finalidades cultural, educacional, associativa, sindical ou científica, no Brasil e no exterior, de interesse pessoal, associativa ou sindical, tais como seminários, congressos, palestras, e eventos semelhantes, na qualidade de professor, instrutor, palestrante, conferencista, expositor, moderador e similares, é permitida, desde que:

I - não prejudique as atividades normais inerentes ao cargo nem caracterize conflito de interesses;

II - o agente público da SEFAZ, ao iniciar sua participação, registre que as opiniões a serem expressas são de caráter pessoal e não refletem necessariamente o posicionamento da SEFAZ.

§ 9 - Independe de autorização a participação em eventos de interesse pessoal, não

enquadrada na condição de ativa, desde que fora do horário de expediente do agente público.

Art. 14 – É vedado ao agente público da SEFAZ agir com incontinência pública e escandalosa, no local de trabalho ou fora, mas em razão do exercício do cargo.

§ 1º - Enquadram-se como incontinência pública os atos de grave e intolerável quebra de respeito e de decoro, contrários à moral, cometidos de forma ostensiva e em público sem a preocupação de preservar a normalidade da repartição e a credibilidade da causa pública.

§ 2º - A conduta escandalosa abrange atos fortemente negativos à moral, aos costumes, à regularidade das relações de trabalho, ainda que praticados de forma silenciosa ou reservada.

§ 3º - A incontinência pública ou a conduta escandalosa fora da repartição, atinente à vida particular do agente, não configura o tipo em comento.

TÍTULO VII – SOBRE O DEVER DE CONFORMIDADE NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES

Art. 15 - É dever do agente público da SEFAZ observar e aplicar as normas legais e regulamentares no exercício das suas funções.

§ 1º - A mera divergência de entendimentos ou de interpretação de normas envolvendo dois ou mais servidores, desde que não caracterizada má-fé de qualquer um dos dois lados, não configura, em princípio, ilícito disciplinar.

§ 2º - É vedado ao agente público da SEFAZ decidir sobre a legalidade ou constitucionalidade de norma, ou avaliar, por seus critérios pessoais, a conveniência de cumpri-la ou não.

§ 3º - É dever do agente público da SEFAZ, no exercício da atividade de fiscalização, cumprir as normas, ainda que, em sua própria convicção, a considere ilegal, sem prejuízo de poder suscitar dúvida em procedimento a parte para declarar a sua ilegalidade, para excluí-la do ordenamento ou alterá-la.

§ 4º - Eventuais atos irregulares decorrentes do cumprimento de uma norma ilegal não poderão acarretar repercussão disciplinar para quem os cometeu cumprindo estritamente a norma, pois assim terá agido com atenção não só à legalidade, mas também à hierarquia.

§ 5º - Não poderá o agente público da SEFAZ alegar desconhecimento da norma para justificar sua inobservância.

§ 6º - É dever do agente público da SEFAZ realizar integralmente, a tempo e com zelo e dedicação, as suas atribuições previstas na legislação e as que, na forma da lei, lhes forem atribuídas pelos superiores hierárquicos.

§ 7º - É dever do agente público da SEFAZ não cumprir as ordens superiores quando manifestamente ilegais.

TÍTULO VIII – SOBRE O ABUSO DE AUTORIDADE

Art. 16 – É proibido ao agente público da SEFAZ, no exercício de suas funções, com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal:

I - inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o dolo específico de eximir-se de responsabilidade (inclusive civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência), de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade, ou ainda de omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo (art. 23 da Lei 13.869/19);

II - proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito, ou fazer uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude (art. 25 da Lei 13.869/19);

III - requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa, não havendo infração quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada (art. 27 da Lei 13.869/19);

IV - divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado (art. 28 da Lei 13.869/19 e artigo 325 do Código Penal);

V - prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o dolo específico de prejudicar interesse de investigado (art. 29 da Lei 13.869/19);

VI - estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado ou, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado (artigo 31 da Lei 13.869/19);

VII - negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível (artigo 32 da Lei 13.869/19);

VIII - exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal; ou se utilizar de cargo ou função pública ou invocar a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido (art. 33 da Lei 13.869/19);

IX - demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento (art. 37 da Lei 13.869/19);

X - antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação (art. 38 da Lei 13.869/19);

XI - violar direito ou prerrogativa de advogado, previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º da Lei nº 8.906/94.

Parágrafo único - Não se considera abuso de autoridade:

I - a realização de blitz devidamente autorizadas;

II - a solicitação de auxílio de força policial;

III - a apreensão de arquivos digitais ou quaisquer elementos de provas relacionados à lavratura de auto de constatação ou de apreensão;

IV - a retenção de mercadorias para fiscalização;

V - realizar comunicações, avisos e cobranças oficiais ao contribuinte tendo como base divergências e pendências encontradas nas bases de dados da SEFAZ-RJ;

VI - a cobrança de taxa de serviço para realização dos atos;

VII - lavrar auto de infração ou nota de lançamento;

VIII - realizar representação fiscal para fins penais.

TÍTULO IX – SOBRE OS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 17 – É vedado ao agente público da SEFAZ atuar em processos administrativos de qualquer natureza, como tributário, de licitação, disciplinar, de concurso, de avaliação, de remoção, promoção ou seleção interna, quando houver interesse relevante:

I - do próprio agente público da SEFAZ;

II - de seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

III - de seu amigo íntimo, inimigo notório, credor ou devedor;

IV - de pessoa física com a qual tenha relação jurídica de negócio não corriqueiro permitida pela legislação;

V - de pessoas jurídicas nas quais as pessoas físicas mencionadas nos incisos anteriores sejam sócios, administradores, diretores ou conselheiros;

VI - de pessoas jurídicas nas quais as pessoas físicas mencionadas nos incisos anteriores prestem serviços contábeis ou jurídicos;

VI - de um grupo limitado de contribuintes, do qual façam parte as pessoas mencionadas nos incisos anteriores;

VII - de pessoa jurídica na qual trabalhou nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º - Além das hipóteses previstas no caput, o conflito de interesses pode ocorrer com a mera criação do risco de seu relacionamento pessoal deixar sob suspeita a sua isenção e imparcialidade, comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua reputação e imagem pública ou da Instituição, independentemente da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do

recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público da SEFAZ ou por terceiro.

§ 2º - O interesse relevante pode estar relacionado a uma decisão individual do agente público da SEFAZ ou coletiva, que tenha a sua participação ou de outro servidor da unidade administrativa do qual participe.

§ 3º - O agente público da SEFAZ não deve exercer suas funções sob a chefia imediata de seu cônjuge, companheiro e parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o 3º grau, ou chefiar tais familiares.

§ 4º - O agente público da SEFAZ que se encontrar em situação de impedimento ou suspeição, ou mesmo em caso de dúvida sobre tal situação, deverá, imediatamente, na primeira oportunidade, informar por escrito seu superior hierárquico, para que possam ser definidas tarefas e atribuições, ou solicitar sua remoção tão logo ocorra relação de subordinação vedada.

TÍTULO X – SOBRE AS INTERFERÊNCIAS OU PRESSÕES DE QUALQUER ORDEM

Art. 18 - É dever do agente público da SEFAZ dispor de completa independência profissional na execução de suas tarefas e manter-se imune a interesses particulares e a pressões externas e internas, que visem à obtenção de favores, benesses ou vantagens indevidas, moral e eticamente condenáveis, ou que acarretem prejuízo ao Estado, à Administração Pública ou ao bem comum.

§ 1º - É dever do agente público da SEFAZ assistir, assessorar e prestar apoio quando solicitado ou quando presenciar situação na qual um colega esteja sofrendo ou na iminência de sofrer qualquer forma de embaraço ao desempenho de suas funções.

§ 2º - É vedado ao agente público da SEFAZ realizar atos político-partidários ou pedir doações financeiras para atividades políticas nas dependências da SEFAZ.

§ 3º - É vedado ao agente público da SEFAZ utilizar os recursos humanos, físicos e financeiros disponibilizados pela SEFAZ para a execução de atividades políticas.

§ 4º - É vedado ao agente público da SEFAZ fazer uso de prerrogativa, influência ou informação que detenha, de forma direta ou indireta, em decorrência de cargo ou função que ocupe, para obter proveito de natureza político-partidária para si ou para outrem.

§ 5º - É vedado ao agente público da SEFAZ fazer uso de amizade, posição ou influência, de pessoas externas à SEFAZ para influenciar decisões da Alta Administração da SEFAZ em benefício próprio ou de outrem no âmbito do serviço público.

§ 6º - É vedado ao agente público da SEFAZ praticar, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, cedendo a pedido ou influência de outrem.

TÍTULO XI – SOBRE O ZELO COM O PATRIMÔNIO

PÚBLICO

Art. 19 – O agente público da SEFAZ deve zelar pela economia, conservação e aplicação correta do material e dos bens, inclusive do local e dos instrumentos de trabalho, que forem confiados à sua guarda, sem desperdício, mantendo-os limpos, conservados, organizados e em condições de boa apresentação e não podendo empregá-los em serviço particular.

§ 1º - O agente público da SEFAZ não pode retirar documento, livro ou bem considerado como de patrimônio público do local de trabalho sem autorização por escrito da autoridade competente.

§ 2º - É vedado ao agente público da SEFAZ valer-se do cargo para utilizar ou permitir que utilizem para fins particulares bem móvel de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição do Estado do Rio de Janeiro, ou solicitar favores ou serviços particulares a outros agentes públicos ou privados, inclusive fornecedores de materiais e serviços.

§ 3º - O agente público da SEFAZ deve zelar pela integridade e segurança institucional de bens, instalações, pessoas e informações, devendo evitar a presença de pessoas não autorizadas e estranhas ao serviço público, inclusive familiares ou amigos, nas dependências da Secretaria de Estado de Fazenda, em áreas restritas e fora das áreas de atendimento, comunicando, quando for o caso, a situação ao setor competente para tomada de providências.

TÍTULO XII – SOBRE O ZELO COM OS RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 20 – O agente público da SEFAZ deve zelar pela conservação e adequada utilização de todo e qualquer recurso de tecnologia da informação da SEFAZ que lhe tenha sido confiado no exercício de suas atividades funcionais, observando especialmente a Política de Segurança da Informação da SEFAZ.

§ 1º - É vedado ao agente público da SEFAZ, sem autorização do órgão competente:

I - utilizar em equipamentos pessoais ou de terceiros, aplicações licenciadas ou fornecidas pela SEFAZ;

II - efetuar cópia de sistema implantado na estação de trabalho;

III - adicionar, remover ou manipular os componentes físicos internos (hardware) dos equipamentos;

IV – utilizar microcomputadores particulares, portáteis ou não, nos casos em que o equipamento se utiliza das redes internas da SEFAZ;

VI – adicionar equipamentos e dispositivos replicadores de rede sem fio (Access Points) na estrutura SEFAZ;

VII - usar as estações de trabalho e sistemas da SEFAZ sem a necessária autenticação do usuário, mediante identificação (login) e senha de acesso ou assinatura digital de usuário mediante recursos de certificação digital;

VIII - usar sistemas ou softwares com autenticações de terceiros;

IX - divulgar a terceiro senha de acesso de uso pessoal e intransferível;

X - deixar de bloquear o acesso a sua estação de trabalho no caso de ausência do local de trabalho durante o expediente, mesmo que temporariamente;

XI - tentar testar ou explorar vulnerabilidades em ativos de tecnologia da informação, salvo nos casos em que lhe seja dada a atribuição de testar ou homologar sistemas;

XII - divulgar externamente listas ou catálogos de endereços corporativos de e-mail;

XIII - facilitar ou dar acesso externo a dados, sistemas ou à rede da SEFAZ;

XIV - divulgar, sem justificativa, para terceiros não autorizados vulnerabilidades de ambientes organizacionais.

§ 2º - É vedado ao agente público da SEFAZ ter privilégio de administrador da estação de trabalho, sem autorização do órgão competente e da chefia imediata.

§ 3º - Não é vedado o acesso a endereços da Internet naquilo que for pertinente ao trabalho realizado pelo usuário, com o objetivo de incentivar a pesquisa e a aquisição de conhecimentos especializados.

§ 4º - Não é vedado o acesso a redes e sítios, tais como bancários, e-mail, mercantis, de jornais, revistas e de pesquisa e busca em volume razoável, necessário ao atendimento de necessidades pessoais mínimas do usuário, com o objetivo de proporcionar-lhe maior comodidade e agilidade, e desde que não haja risco para os sistemas e serviços de informática da SEFAZ, nem fiquem comprometidas a eficiência, a produtividade e o andamento das atividades profissionais do usuário.

§ 5º - Constitui utilização indevida do serviço de acesso à Internet qualquer das seguintes ações quando não houver solicitação formulada e fundamentada à chefia imediata:

I - acesso a páginas com conteúdo que envolva:

- a) Pornografia ou qualquer outro material obsceno;
- b) pedofilia ou aliciamento de menores;
- c) racismo ou preconceitos de qualquer natureza
- d) jogos recreativos;
- e) monitoração remota de ambiente externo à SEFAZ;
- f) conteúdo que incentive a invasão de equipamentos de informática ou redes de computadores, salvo nos casos em que lhe seja dada a atribuição de testar ou homologar sistemas;
- g) terrorismo ou incitação ao crime;
- h) outros conteúdos notadamente fora do contexto do trabalho desenvolvido;

II - obter na Internet arquivos (download) que não estejam relacionados com suas atividades, tais como:

- a) imagens;
- b) áudio;
- c) vídeo;
- d) jogos;

III - utilizar mecanismos com o objetivo de descaracterizar o acesso indevido a páginas ou serviços vedados neste artigo;

§ 6º - O serviço de correio tem como finalidade o envio e o recebimento eletrônico de mensagens e documentos relacionados com as funções institucionais da SEFAZ, devendo servir apenas ao intercâmbio de ideias e informações, racionalização do trabalho e aumento de produtividade.

§ 7º - É proibida a utilização do serviço de correio eletrônico ou de qualquer recurso computacional, bem como qualquer outro recurso de tecnologia da informação da SEFAZ, para difusão de mensagens com cunho:

- I - preconceituosos relacionados a origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- II - difamatórias, injuriosas, caluniosas, indecentes, obscenas, contendo propaganda ou ainda aquela que, por qualquer forma, seja ofensiva a terceiros;
- III - que defendam causas, campanhas, inclusive político-partidárias ou religiosas, ou solicitações de organizações de qualquer natureza;
- IV - que tentem enganar quanto à sua autoria ou que sejam anônimas;
- V - que distribuam intencionalmente qualquer forma de rotina de programação de computador prejudicial ou danosa ou, ainda, informações de terceiros, protegidas por direitos autorais;
- VI - que busquem benefícios financeiros por meio da exploração da boa-fé alheia;
- VII - qualquer forma de autopromoção pessoal.

§ 8º - É proibido o uso do serviço de suporte ao usuário (help desk) em caráter particular e em equipamentos particulares, sem aplicação objetiva na atividade institucional.

§ 9º - O agente público da SEFAZ é responsável:

- I - por qualquer ação realizada mediante utilização de suas credenciais de acesso;
- II - pelo uso individual e intransferível de seu endereço eletrônico corporativo de correio;
- III - pelo teor das mensagens enviadas a partir de sua caixa postal;
- IV - pelos equipamentos disponibilizados pela SEFAZ que estejam sob sua guarda;

§ 10 - O agente público da SEFAZ deve notificar imediatamente a unidade gestora da segurança da informação quando tomar conhecimento de vulnerabilidades ou indícios de comprometimento de ativos de informação.

§ 11 - O agente público da SEFAZ deve repassar à unidade gestora da segurança da informação qualquer conteúdo na internet ou mensagem de correio eletrônico que

possam representar ameaça aos ativos de informação.

§ 12 – É vedado ao agente público da SEFAZ inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados de produção da Administração Pública.

TÍTULO XIII – SOBRE A OBEDIÊNCIA E O RESPEITO À HIERARQUIA

Art. 21 – É dever do agente público da SEFAZ respeitar a hierarquia, cumprindo fielmente as determinações emanadas dos ocupantes de funções hierarquicamente superiores, ou com poder de estabelecer normas e cobrar procedimentos nas respectivas esferas de atuação, tais como:

I – atender de forma tempestiva as determinações e ordens dos dirigentes da administração tributária estadual;

II – atender de forma tempestiva as decisões da Corregedoria Tributária de Controle Externo ou da Subsecretaria de Controle Interno;

III – prestar informação, realizar diligência ou perícia, ou simplesmente elaborar parecer quando solicitado pelos órgãos hierarquicamente superiores, pela Junta de Revisão Fiscal e pelo Conselho de Contribuintes, relativo à matéria de seu conhecimento;

IV – prestar declaração em procedimento disciplinar quando regularmente intimado, exceto quando for investigado e estiver invocando o direito constitucional ao silêncio;

V – fornecer informação ou acesso a sistema de tecnologia da informação, de forma imediata, quando solicitado pela Corregedoria Tributária ou Subsecretaria de Controle Interno;

V – se submeter à inspeção médica determinada pela autoridade competente;

VII – atender prontamente às solicitações de agentes públicos, diretamente subordinados ao Secretário de Fazenda ou aos Subsecretários, ou aos próprios.

§ 1º - O agente público da SEFAZ executante das determinações a que se referem este artigo poderá se eximir de cumprir as ordens manifestamente ilegais ou em desacordo com a legislação, de forma devidamente fundamentada.

§ 2º - O agente público da SEFAZ, sempre que houver dúvida, tem o direito de solicitar que a ordem seja emanada por escrito, por qualquer meio, e assinada pela autoridade superior.

§ 3º - A recusa da autoridade hierarquicamente superior em fornecer a determinação por escrito é causa que justifica o seu não cumprimento por parte do agente público da SEFAZ.

§ 4º - É vedado ao agente público da SEFAZ:

I - se omitir para cumprir uma ordem ou decisão específica emanada de forma expressa;

II - se recusar a cumprir, sem justificativa, uma ordem ou decisão específica emanada de forma expressa;

III - cumprir intencionalmente de forma incorreta ou incompleta uma ordem ou decisão específica emanada de forma expressa.

IV - se recusar a cumprir, mediante reação dolosa e ostensiva, tarefas ou ordens emanadas por superior hierárquico, de forma explícita, acintosa, desurbana, ostensiva e ofensiva, na frente de terceiros, com o intuito de prejudicar o símbolo da autoridade, comprometendo a regularidade e a continuidade do serviço.

TÍTULO XIV – SOBRE A COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 22 - O espírito de solidariedade e de corporação não pode justificar a conivência ou a omissão com o erro, com a má conduta ou com o ato infringente de norma ética ou legal que disciplina o exercício do cargo e as atividades do servidor público, ao deixar de adotar as medidas corretivas ou de representação de agentes públicos hierarquicamente inferiores ou superiores, quando necessárias.

§ 1º - O agente público da SEFAZ deve colaborar para a identificação de pontos críticos de vulnerabilidade no fluxo de processos, procedimentos e ações desempenhadas em sua área de atuação.

§ 2º - O agente público da SEFAZ deve, sempre que tomar conhecimento de irregularidades que afetem o bom desempenho da atividade tributária, de ingerência externa nas suas atividades ou de infração ética ou disciplinar de subordinado no exercício do cargo:

I - levar ao conhecimento da chefia imediata ou da Corregedoria Tributária de Controle Externo, oferecendo os instrumentos probantes possíveis;

II - executar medidas preventivas para evitar danos, de acordo com os limites de sua atribuição funcional e segundo as diretrizes institucionais.

§ 3º - É dever do agente público da SEFAZ:

I - informar ao órgão de controle ambiental qualquer irregularidade contra o meio-ambiente que venha a conhecer em razão do desempenho das suas atribuições;

II - levar ao conhecimento de outros órgãos, fazendários ou não, a ocorrência de infração à legislação vigente, especialmente contra a economia popular, que venha a conhecer em razão do desempenho das suas atribuições;

III - informar ao órgão competente qualquer irregularidade que atente contra o

patrimônio histórico e artístico-cultural, seja no âmbito da administração federal, estadual ou municipal, que venha a conhecer em razão do desempenho das suas atribuições.

TÍTULO XV – SOBRE A LEALDADE E O RESPEITO ÀS INSTITUIÇÕES

Art. 23 – O agente público da SEFAZ deve lealdade e respeito à SEFAZ, buscando sempre preservar a respeitabilidade da imagem da instituição e do serviço, seus símbolos e valores, ou a reputação de seus agentes públicos e da carreira a que pertence, incluindo:

I - atender prontamente às requisições de papéis, documentos, informações, certidões ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades competentes, para defesa da fazenda pública, observando-se o sigilo quando cabível;

II - deixar em ordem e atualizados, no assentamento individual, seus dados pessoais, inclusive endereço físico, endereço eletrônico e telefones de uso profissional e pessoal; e sua declaração de família;

III - zelar pelo próprio desenvolvimento profissional mantendo-se atualizado com relação à legislação e a tecnologias da informação pertinentes à unidade organizacional na qual exerce suas funções, participando de capacitações e treinamentos, quando convocados pela Subsecretaria em que estiver lotado ou pela Escola Fazendária;

IV - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços fazendários por quem de direito;

V - ser fiel, com postura colaboradora, ao ordenamento jurídico que, em qualquer grau, rege e disciplina a instituição em que o servidor exerce seu cargo;

VI - comunicar falhas na normatização e nos sistemas informatizados oficiais;

VII - sugerir as providências cabíveis ao superior hierárquico com vistas ao aprimoramento da política tributária e ao desenvolvimento econômico do Estado, inclusive de cunho normativo ou técnico, quando instado a fazê-lo.

VIII - assumir a responsabilidade pela execução do seu trabalho e pelos pareceres e opiniões emitidos;

§ 1ª - É vedado ao agente público da SEFAZ:

I - afastar-se da chefia da repartição simultaneamente com o seu substituto legal, sem deixar nenhum substituto, acarretando, assim, ausência temporária de gestão, sem comunicação prévia a autoridade superior; e

II - afastar-se do exercício de cargo comissionado ou de função gratificada simultaneamente com o seu substituto nas situações que exigem programação prévia;

III - entrar em gozo de férias quando tiver processo em seu poder por tempo excedente ao prazo regulamentar.

IV - se referir, no ambiente de trabalho ou fora dele, às autoridades e atos da administração tributária, por qualquer meio, inclusive realizando ou provocando exposições nas redes sociais e em mídias alternativas, fazendo uso de expressões injuriosas, irônicas, descorteses ou depreciativas, que resultem em dano ou possam resultar em dano à reputação da SEFAZ e de seus agentes públicos, podendo, porém, em manifestação assinada, criticá-los, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, no legítimo exercício do direito de todo agente público ao pensamento crítico e à liberdade de expressão;

V - provocar ou sugerir publicidade que resulte em dano à imagem da Secretaria de Estado de Fazenda ou da classe, isolada ou cumulativamente;

VI - opor resistência injustificada ao andamento do processo ou provocar um encaminhamento de procedimento fiscal ou processo administrativo tributário manifestamente infundado ou protelatório;

VII - intervir em atividade de agente público da SEFAZ indiretamente subordinado, sem prévia ciência da chefia imediata daquele agente público, exceto se for para pedir informação de interesse público;

VIII - deixar de repassar as informações relativas às suas atividades por ocasião de sua sucessão no cargo ou lotação que estiver ocupando, quando houver meios para tanto;

IX - permitir o afastamento de servidor público de suas tarefas para o atendimento de interesses particulares próprios ou de terceiros, sem que esse afastamento seja compensado ou que haja justificativa prevista na lei;

§ 2º - É vedado ao agente público da SEFAZ omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

TÍTULO XVI – SOBRE O RELACIONAMENTO COM OUTROS AGENTES PÚBLICOS

Art. 24 – É dever do agente público da SEFAZ:

I - esmerar-se nos contatos com autoridades, diretos ou não, e outros agentes públicos, atuando com urbanidade, discrição, cortesia, cordialidade, solidariedade, respeito, consideração, boa conduta, agilidade, presteza e qualidade, pautando-se pelos princípios da moral, bons costumes e mantendo a dignidade, independência profissional e zelando pelas prerrogativas a que tem direito;

II - contribuir, independente da sua posição hierárquica, para um ambiente de trabalho harmonioso, cooperativo, produtivo e livre de ofensas, difamação, exploração ou discriminação, repressão, intimidação, assédio e violência verbal ou não verbal;

III - buscar resolver situações de conflito preferencialmente por meio de consenso, incentivando a participação dos agentes públicos e o comprometimento com as soluções acordadas;

IV - informar ao subordinado sob sua chefia, com antecedência em relação aos demais membros da equipe, as mudanças em suas atividades ou local de trabalho;

V - evitar a intervenção em atividade de agente público indiretamente subordinado, sem prévia ciência da chefia imediata do agente;

VI - tratar questões individuais de outros agentes públicos com discrição;

VII - respeitar a autoria de trabalhos, de iniciativas ou de soluções de problemas apresentados por outros agentes públicos, não podendo se apropriar desses e apresentá-los como próprios, devendo conferir-lhes os respectivos créditos;

VIII - evitar conflitos ou críticas de interpretação à legislação tributária ou a procedimentos fiscais, quando em presença do contribuinte, exceto na Junta de Revisão Fiscal e no Conselho de Contribuintes, considerando que nesses órgãos há o exercício da livre expressão do pensamento crítico.

IX - observar, no desempenho de suas atribuições, quando no exercício do cargo de direção, que o dirigente é tomado como exemplo, devendo suas ações constituir modelo de conduta ética e profissional para sua equipe;

X - dar ordens claras e precisas, em tempo hábil, assegurando aos agentes públicos subordinados a boa compreensão e condições propícias para a execução de tarefas;

XI - reconhecer o mérito de cada agente público e propiciar igualdade de oportunidade para o seu desenvolvimento profissional;

XII - permitir a participação de agente público em processos internos de seleção, que visem ao melhor desempenho profissional e institucional, aquiescendo com sua cessão, em caso de aprovação;

XIII - contribuir para a proteção de agentes públicos contra abusos de colegas de trabalho ou terceiros, evitando manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

XIV - compartilhar os conhecimentos e informações necessários ao exercício das atividades próprias da sua área de atuação;

Parágrafo único - É vedado ao agente público da SEFAZ:

I - permitir que interesses de ordem pessoal, simpatias ou antipatias interfiram no trato com outros agentes públicos;

II - coagir ou aliciar subordinados a filiação ou associação com objetivo de natureza partidária;

III - exercer atividade político-partidária no local de trabalho;

IV - constranger outros agentes públicos a participarem de eventos, em especial os de caráter político-partidário, ideológico ou religioso;

V - fomentar intriga ou discórdia entre os colegas da classe ou entre estes e a Administração Fazendária;

VI - apresentar-se embriagado ou em estado de letargia sob efeito de substâncias alcoólicas, entorpecentes, alucinógenas ou excitantes, para o exercício das funções;

VII - prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores;

VIII - tomar decisões relacionadas com a gestão de pessoas influenciado por questões de raça, cor, religião, sexo, idade, estado civil, convicção política, orientação sexual ou deficiência;

IX - criar atmosfera de hostilidade com brincadeiras e piadas ofensivas ou depreciativas;

X - praticar ou compactuar com qualquer tipo de abuso ou violência, inclusive verbal e psicológica.

XI - atribuir a outrem erro próprio;

XII - transmitir ou circular mensagens, inclusive por meio eletrônico, com conteúdo que atente contra a dignidade de colegas;

XIII - alterar, sem justificativa, a rotina do agente público, de forma a criar sobrecarga de trabalho;

XIV - atribuir demandas contraditórias, excludentes entre si ou que violem os padrões morais explícitos do agente público;

XV - prejudicar, manipular ou depreciar, deliberadamente, a reputação e dignidade pessoal ou profissional do agente público;

XVI - manter atitude de discriminação ou preconceito, de qualquer natureza, relativamente a pessoa ou grupo com quem mantenha contato profissional, em função de personalidade, etnia, sexo, crença religiosa, origem ou nacionalidade, orientação sexual, classe social, faixa etária, escolaridade, escolha sindical, convicção político-filosófica, estado civil, saúde e condição física ou mental.

Art. 25 - É vedado ao agente público da SEFAZ constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição.

Parágrafo único - Não se enquadram na definição de assédio sexual:

I - pequenos ou eventuais atos que o agente pratica apenas por si próprio, não necessariamente voltados a outrem, e que podem ser considerados, no máximo, de mau gosto ou de falta de bom senso no ambiente de trabalho, como, por exemplo, fazer uso próprio de fotografias, revistas, sítios eletrônicos ou quaisquer outras mídias,

de conotação sexual ou pornográfica;

II - condutas isoladas e sem reiteração, ainda que voltadas a outra pessoa, que não tenham por intenção causar constrangimento e intimidação ao destinatário, como eventuais elogios à aparência ou até, ao contrário, comentários jocosos, que podem ser considerados apenas como atos de descortesia ou de desatenção a regras de etiqueta no trato social.

III - abordagem ocorrida em determinado evento fora do local de trabalho como, por exemplo, festas e confraternizações, que se encerra em si mesma, sem posterior reiteração no ambiente laboral.

IV - tentativa de aproximação e até de intimidade por uma outra pessoa, ainda que do mesmo ambiente de trabalho, para relacionamento amoroso, ou mesmo sexual;

V - condutas que contam com a aceitação e convivência do destinatário, sejam meros galanteios, jogos de sedução ou ainda efetivamente o enamoramento e a intimidade sexual reciprocamente consentidos e que não afeta os comprometimentos de ambos os envolvidos com o trabalho.

Art. 26 - É vedado ao agente público da SEFAZ coagir moralmente subordinado, de forma intencional e premeditada, sistematizada, reiterada e prolongada no tempo, individualmente ou em conjunto, com o objetivo de atingir a dignidade ou integridade física ou psíquica da pessoa, sua autoestima e sua confiança, comprometendo seu equilíbrio emocional, e assim excluí-la do ambiente de trabalho, mediante as seguintes condutas:

I - ignorar ou isolar a pessoa do convívio dos demais ou recusar a comunicação;

II - ameaçar, ofender, difamar, xingar, gritar, apelidar, contar piadas para aviltar;

III - exigir a realização de tarefas impossíveis, além da capacidade ou sem prover as necessárias condições de realização, ou incompatíveis com a capacidade profissional;

IV - não transmitir as informações úteis para a realização de tarefas;

V - atribuir tarefas irrelevantes ou inferiores às suas competências e à sua capacidade intelectual, deixar de atribuir tarefas;

VI - espalhar rumores e boatos infundados tanto sobre a vida pessoal quando sobre a vida profissional;

VII - repetir críticas e comentários improcedentes, injustos ou exagerados sobre a qualidade do trabalho ou que subestime os esforços do profissional;

VIII - expor a situações humilhantes, ridicularizantes, vexaminosas e constrangedoras;

IX - expor a situações de incentivo a rivalidades;

X - degradar e deteriorar o ambiente e as condições de trabalho;

XI - desqualificação da vítima como pessoa e como trabalhadora;

XII - contestar sistematicamente e sem fundamentação técnica ou jurídica as suas decisões e manifestações;

XIII - privar o acesso aos instrumentos de trabalho: telefone, fax, computador etc.;

XIV - atribuir à vítima tarefas incompatíveis com sua saúde;

XV - fazer gestos de desprezo (suspiros, olhares desdenhosos, levantar de ombros etc.);

XVI - atribuir problemas psicológicos;

XVII - zombar de suas deficiências físicas ou de seu aspecto físico;

- XVIII- realizar imitações ou caricaturas;
- XIX - zombar de suas origens ou nacionalidade;
- XX - implicar com suas crenças religiosas ou convicções políticas;

Parágrafo único - Não se incluem na hipótese do caput deste artigo as condutas isoladas ou pontuais, ainda que maléficas e até potenciais causadoras de algum dano moral:

- I – exigir o cumprimento das obrigações devidas, o comprometimento com a missão institucional do órgão, dedicação e zelo no cumprimento de suas atribuições do cargo, ou a exposição a situações de risco inerentes à atividade;
- II – exigir o cumprimento de jornada de trabalho e controlar a frequência e pontualidade;
- III – a má condição física do ambiente de trabalho;
- IV - cobranças e críticas construtivas;
- V – repreensão não disciplinar com abertura à defesa;
- VI - transferência justificada;
- VII - exigir cumprimento de metas;
- VIII - emprego gerencial de avaliações;
- IX - conflitos no trabalho;
- X - excesso de carga de trabalho;
- XI- meras animosidades, discordâncias ou diferenças de temperamento.

Art. 27 - É vedado ao agente público da SEFAZ ofender a integridade física de outro servidor público.

TÍTULO XVII – SOBRE A ATIVIDADE FUNCIONAL

Art. 28 – No atendimento ao público, é dever do agente público da SEFAZ:

- I - esmerar-se nos contatos com contribuintes e com o público em geral, atuando com urbanidade, discrição, cortesia, cordialidade, solidariedade, respeito, consideração, boa conduta, agilidade, presteza e qualidade, pautando-se pelos princípios da moral, bons costumes, tratando as questões individuais com discrição e mantendo a dignidade, independência profissional e zelando pelas prerrogativas a que tem direito;
- II – fornecer, no curso de um atendimento ao público, informações claras e confiáveis, de maneira profissional, objetiva, técnica, impessoal e independente, para a solução da demanda, devendo:
 - a) facilitar o acesso das partes a documentos e peças de processos administrativos, com vistas a viabilizar o pleno exercício do direito de defesa;
 - b) evitar interrupções injustificadas no curso de um atendimento fiscal por razões alheias ao atendimento;
 - c) orientar e encaminhar corretamente o cidadão na hipótese em que o atendimento deva ser realizado em outro setor;
 - d) manter a calma e ter controle emocional e profissionalismo em situações de conflito;
 - e) atender as pessoas sem preconceito ou discriminação de raça, sexo,

nacionalidade, idade, religião, convicção política e posição social.

III - dispensar a ex-servidores, servidores aposentados ou licenciados, quando esses demandarem serviços na SEFAZ no exercício de atividades profissionais, o mesmo tratamento dispensado aos demais contribuintes e representantes legais;

IV - garantir que os interesses de ordem pessoal, simpatias ou antipatias não interfiram no andamento dos trabalhos.

V - utilizar linguagem clara, concisa e objetiva, na elaboração de documentos oficiais e em toda e qualquer manifestação por escrito, priorizando sempre o emprego de termos técnicos.

Art. 29 - É dever do agente público da SEFAZ cumprir os prazos determinados para concluir os serviços que estiverem a seu cargo.

Art. 30 - É dever do agente público da SEFAZ cumprir as obrigações inerentes ao exercício da sua função pública, com a qualidade e a quantidade esperadas pela SEFAZ.

Parágrafo único - É proibido ao agente público da SEFAZ deixar de cumprir, injustificadamente, as obrigações inerentes ao exercício da função pública, reduzindo a qualidade ou a quantidade do produto de sua atividade, com a finalidade de eliminar ou diminuir a sua carga de trabalho, afetando a eficiência do serviço público, comprovada mediante o exame do método e volume dos trabalhos e das condições de trabalho.

Art. 31 - É vedado ao agente público da SEFAZ conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

Art. 32 - É vedado ao agente público da SEFAZ agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.

Art. 33 - É vedado ao agente público da SEFAZ permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

Art. 34 - É vedado ao agente público da SEFAZ extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente.

Art. 35 - É vedado ao agente público da SEFAZ exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

TÍTULO XVIII – SOBRE O DEVER DE SIGILO

Art. 36 - É vedado ao agente público da SEFAZ revelar ou facilitar a revelação, sem justa causa, por qualquer meio, de informação sigilosa, reservada, protegida ou que deva permanecer em segredo ou restrita ao expediente ou em restrição de

circulação, de que tem ciência em razão das suas atribuições, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública, a pessoas não autorizadas ou a veículos de comunicação, incluindo:

- I - atribuição, fornecimento e empréstimo de senha para acesso a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;
- II - extração ou fornecimento de cópia de peças de processos e documentos;
- III - dar ciência a contribuinte, de forma direta ou indireta, de fiscalização tributária, antes de seu início, por meio não oficial.

§ 1º - São dados especificamente protegidos por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, tais como:

- I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;
- II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;
- III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.

§ 2º - Não são dados sujeitos ao dever de sigilo fiscal:

- I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;
- II - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;
- III - informações econômico-fiscais agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo; e
- IV - previstas no § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 3º - Estão sujeitas ao dever de sigilo funcional:

- I - informações de alguma ação fiscal que dependa do sigilo e do fator surpresa;
- II - investigação secreta, submetida a segredo de justiça, administrativa ou criminal em face de particular;
- III - informações que propiciem ao particular burlar as tutelas e os controles exercidos pela administração tributária ou, ainda, que coloquem em risco a imagem da SEFAZ;
- IV - informações de tecnologia, conhecimento de domínio e propriedade da Administração ou por ela desenvolvidos ou obtidos.

§ 4º - Não há a necessidade de "classificação", como descrição da expressão "secreto", "sigiloso", ou "reservado", na face do documento, para que o assunto tratado seja protegido.

§ 5º - É permitido a publicidade dos atos administrativos, a transferência de sigilo ou a permissão de acesso à informação, seguindo o procedimento legal de petição ou de solicitação de informação pelos administrados interessados em temas administrativos não submetidos a sigilo.

Art. 37 – É vedado ao agente público da SEFAZ ingressar, de forma imotivada e sem autorização específica, para fins que não são de interesse do serviço, no sistema de informações ou banco de dados da SEFAZ de acesso restrito, independente da natureza do dado e do fim que será destinado ao dado acessado.

Parágrafo único - Não se enquadra na infração prevista no caput a conduta de quem tiver obrigação funcional de burlar o mecanismo de segurança do dispositivo informático (a senha, a trava de segurança, o firmware que impede o acesso ao código fonte e outros dados do software do dispositivo etc.).

Art. 38 – É vedado ao agente público da SEFAZ acessar sem permissão dispositivo informático de outro servidor da SEFAZ, conectado ou não à rede interna ou externa de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações, sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo, ou instalar (baixar, copiar ou salvar sem permissão) vulnerabilidades, inclusive para fins de controle remoto não autorizado, para obter vantagem ilícita.